JURISPRUDENCIA

TC nº 72-005.291.03-30

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SMT. Serviços técnicos especializados de sistema eletrônico. Irregularidades do Edital. Restrições à competitividade. Licitação suspensa. Reconsideração. Tramitação normal. Certame revogado. RECEBIDA. PREJUDICADA pela perda do objeto. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em receber a representação, por presentes os requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la prejudicada, pela perda de seu objeto, uma vez que o certame licitatório foi revogado.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o encaminhamento de cópia do presente Acórdão à representante e à representada, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor e Eurípedes Sales.

Ausente o Conselheiro Antonio Carlos Caruso, por motivo de saúde.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de maio de 2008.

Edson Simões – Presidente; Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento a Representação, com pedido liminar, interposta em face do Edital de Concorrência nº 02/2003, preordenado à prestação de serviços técnicos especializados para provimento de um

sistema eletrônico de registro e emissão de Autos de Infração para Imposição de Penalidade, Boletins de Irregularidades e de Atividades de Campo, com acesso em tempo real a Bancos de Dados, através de uma rede de dados corporativa.

Aduziu, em síntese, o Autor da Representação que as exigências de habilitação são restritivas, que os critérios de julgamento da proposta técnica levam em consideração questões relativas à fase de habilitação – número de atestados de desempenho anterior – e que a exigência de apresentação de protótipo do Módulo Portátil para teste operacional de campo juntamente com a proposta técnica revela provável direcionamento do certame.

A medida liminar requerida foi inicialmente concedida, todavia, após os esclarecimentos apresentados pela Origem, foi autorizado o prosseguimento da licitação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu presentes os pressupostos de admissibilidade da Representação e, quanto ao mérito, ouvida a área de informática, opinou pelo seu provimento parcial, por considerar ilegais as exigências estabelecidas nos itens 14.4.1 e 14.4.2, relativos à atribuição de pontuação técnica conforme o número de atestados técnicos de experiência anterior.

A questão relativa aos quantitativos exigidos nos atestados técnicos também foi considerada irregular pelos Órgãos Técnicos desta Corte.

Ao longo da instrução processual noticiou-se, ainda, a propositura de Mandado de Segurança, com teor idêntico ao da presente Representação, cujo desfecho redundou em extinção do feito sem julgamento de mérito, em razão da necessidade de instrução probatória para dirimir a lide, não compatível com o remédio processual eleito.

Instada a novamente se manifestar, a Origem informou, às fls. 422/423, que o certame fora revogado, considerada a inoportunidade e inconveniência de seu prosseguimento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu, diante das informações prestadas pela Origem, prejudicado o presente processado, opinando, assim, pelo seu arquivamento.

Por fim, a Secretaria Geral, considerando a notícia da revogação do certame, opinou, igualmente, pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

VOTO

Recebo a presente Representação diante do preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade. No mérito, considerando a juntada aos autos do documento de fl. 423, que demonstra de forma inequívoca que o certame foi revogado pela Secretaria Municipal de Transportes, entendo, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos, prejudicado o objeto "sub examine", razão pela qual determino o arquivamento dos autos.